

**A EXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET
E O DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA**

CAROLINA MACEDO DE SAMPAIO AMARAL¹

SOPHIA FACELLA MACHADO²

ORIENTADORA: PROF.^a DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SÃO PAULO

2021

¹ Estudante do 4º ano de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Higienópolis, atualmente estagiando em um escritório de pequeno porte nas áreas cível e societária em São Paulo, Capital.

² Estudante do 7º Semestre da Universidade Presbiteriana Mackenzie no curso de Direito, atualmente estagiando no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Vara de Família e Sucessões, no Fórum da Vila Prudente.

RESUMO

A constante exposição infantil na mídia, apesar de pouco debatida e estudada, deve ser objeto de preocupação jurídico-estatal e de profissionais da área de saúde mental, face os problemas que podem vir a ser causados em um futuro não tão distante. Malgrado a falta de preocupação apresentada, é evidente a omissão do poder público e das legislações vigentes perante o problema apresentado, vez que o avanço das mídias e das redes sociais se deu em ritmo bastante frenético, mudando consideravelmente as formas de vivência da sociedade. Nesse sentido, o presente trabalho tem o condão de analisar os possíveis efeitos, positivos ou negativos, de tal situação abordando um olhar jurídico, sociológico e psicológico do tema; bem como determinar os níveis de omissão estatal e responsabilização parental das situação problema apresentada, para, ao fim, possibilitar uma análise crítica baseada em uma solução viável para o problema.

PALAVRAS-CHAVE: Exposição infantil. Omissão estatal. Responsabilidade parental. Princípio do melhor interesse infantil. Desenvolvimento da personalidade infantil.

ABSTRACT

The constant exposure of children in the media, despite poor debate and study, should be the object of legal-state and mental health professionals' concern, given the problems that may cause in the not-too-distant future. Despite the lack of concern shown, the omission of the public authorities and current legislation regarding the problem presented is evident, since the advance of the media and social networks took place at a very frenetic pace, considerably changing the ways of living in society. In this sense, the present work has the power to analyze the possible effects, positive or negative, of such a situation, approaching a legal, sociological, and psychological perspective of the theme; as well as determining the levels of state omission and parental responsibility for the problem situation presented, in order, in the end, to enable a critical analysis based on a viable solution to the problem.

1. Introdução

O presente trabalho tem à finalidade de entender como a legislação vigente no país referente aos absolutamente e aos relativamente incapazes se tornou omissa e deficitária face ao avanço tecnológico e a explosão das redes sociais experimentados pela sociedade atual.

Com a globalização e o avanço tecnológico experimentado pelas novas gerações, surgem novos meios de comunicação, relacionamento interpessoal e de exposição.

Dessas novas situações, a sociedade atual experimentou a criação de uma nova profissão, amplamente exposta a mídia e ao grande público, que a cada ano se torna ainda mais disseminada e almejada: os influencers digitais.

Essa nova profissão acabou por explodir em fama, junto com as redes sociais, e as tornaram duas grandes aliadas dos cidadãos ao redor de todo o mundo, incluindo das crianças e dos adolescentes.

Em razão desse exponencial crescimento das redes sociais, as crianças e adolescentes passam não só a acompanhar essa nova vida de exposição e expansão midiática por meio das redes sociais, como muitas das vezes acabam por ser inseridos nesse meio, sem seu consentimento, por seus responsáveis, ou seja, aqueles que deveriam zelar por sua integridade física e psicológica.

Incontáveis os casos de exposição infantil na mídia que desencadearam diversos problemas psicológicos no desenvolvimento do adulto capaz, que merecem guarida da legislação pátria para melhor aplicação em casos futuros.

Em que pese uma conferência de responsabilidade aos pais e responsáveis pelos infantes, deve-se compreender a aplicabilidade dos direitos fundamentais também a estes cidadãos, que será amparada pelo poder estatal.

Por meio de uma análise aprofundada de diversas situações individualizadas e da legislação vigente no país, contemplando o método indutivo, se tornou possível enxergar a problemática dessa exposição constante, bem como seus efeitos psicológicos e jurídicos no desenvolvimento dos menores, absolutamente e relativamente, incapazes. Dessa análise, discorreu-se e compreendeu-se a responsabilidade parental e estatal relativas à proteção e segurança da criança e do adolescente atualmente, em uma tentativa de se encontrar uma solução viável e necessária para as omissões jurídicas que as mudanças aceleradas que as revoluções tecnológicas implicaram, partindo-se de uma premissa inicial e para se alcançar o ponto discutido, o que se fez pela pesquisa e análise de casos concretos, utilizando-se o método dialético.

2. A exposição infantil na internet:

2.1. Definição de rede social e internet:

Redes sociais são, por definição³, um conglomerado de sites e aplicativos formados, dentro estrutura social, por pessoas que compartilham interesses similares, tendo como principal intuito a troca de informações entre os usuários.

Por meio de uma análise preliminar, no entanto, é importante ressaltar a diferença entre os termos mídia social e rede social, por serem termos em alta na sociedade atual e que, ao contrário do que se acredita, não são entendidos como sinônimos.

Mídia social pode ser classificada em um espectro mais amplo, que abrange diferentes tipos de mídias (ex: vídeos, blogs, rádios, revistas, TV), assim, ajudando as pessoas a se juntarem por meio da tecnologia. Já as redes sociais podem ser classificadas como um tipo de mídia social, que, conforme já mencionado, tem por função principal o compartilhamento de informações entre seus usuários⁴.

Em uma breve síntese, é possível observar que o ponto central das mídias sociais são os relacionamentos, de forma que, enquanto esta ajuda as pessoas a se conectarem por meio da tecnologia, as redes sociais funcionam como facilitadores para essa atividade, melhorando a conexão entre seus usuários, que, em muitas das vezes, possuem interesses em comum.

Por derradeiro, no tocante as redes sociais virtuais (como por exemplo o Instagram, o Youtube, o Twitter e o Facebook), é imprescindível que nos atentemos ao meio pelo qual estas não só foram criadas, como também se se apresentam a toda sociedade no contexto atual em que estamos inseridos: a Internet⁵.

Por mais banal que o termo internet seja para o mundo nos dias atuais, cumpre ressaltar seu significado, para os fins que serão abordados no presente trabalho.

Termo originário da língua inglesa, o vocábulo internet foi inserido nos dicionários de português por falta de um correspondente adequado. Desta forma, compreende-se por:

um grande conjunto de redes de computadores interligadas pelo mundo inteiro; de forma integrada viabilizando a conectividade independente (sic) do tipo de máquina que seja utilizada, que para manter essa multi-compatibilidade se utiliza de um conjunto de protocolos e serviços em comum, podendo assim, os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação de alcance mundial⁶.

³ ZENHA, Luciana. **Redes Sociais Online: O que são e como se organizam**. Caderno de Educação Caderno de Educação Caderno de Educação, ano 20 - n. 49, v.1, 2017/2018 - p. 19 a 42. Acesso em 11 ABR. 2021.

⁴ **REDES SOCIAIS**. Revista Resultado Digitais, 2021. Disponível em:

<https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em 11 ABR. 2021.

⁵ Rede remota internacional de ampla área geográfica que proporciona transferência de arquivos e dados, juntamente com funções de correio eletrônico para milhões de usuários ao redor do mundo; net, rede, web. INTERNET. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=trabalho>. Acesso em 11 ABR. 2021.

⁶ ESCOLA, Equipe Brasil. **Internet**; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm> Acesso em 11 ABR 2021.

Estabelecendo, então, um paralelo entre as redes sociais, as mídias sociais e a internet, percebe-se que a criação desta última foi de extrema importância para facilitar as conexões entre as pessoas ao redor do mundo, assim abrindo espaço para formas mais novas e, conseqüentemente, práticas de comunicação e exposição, dando espaço as redes sociais, hoje amplamente disseminadas. Desta feita, moldou-se o cenário atual de um mundo amplamente conectado, em que não importa o lugar, tempo ou hora, sempre é possível que os usuários das redes possam se relacionar de acordo com seus interesses em comum.

2.2. A explosão das redes sociais:

Nas últimas décadas, o fenômeno da globalização⁷ vem crescendo exponencialmente, como uma quebra das fronteiras mundiais, responsáveis pelas barreiras existentes entre os países⁸.

Um dos maiores responsáveis por esse crescimento foi o avanço tecnológico, que possibilitou o alcance da internet nas mais diversas localidades ao redor do mundo. A fórmula é simples, a internet tem o papel de conectar as pessoas, as pessoas têm essa vontade de se conectar, dessa forma, combinando os dois papéis, as informações passam a ser trocadas de maneira instantânea, em velocidade inimaginável.

Por mais que a internet tenha sido a grande responsável por essa troca instantânea de informações, foi preciso a criação de ferramentas responsáveis pela condensação dessas informações, juntando-as em um único espaço. Dessa afirmação, se entende que o facilitador (i.e., a internet) é apenas o conjunto maior dessa troca, sendo necessário incluir dentro deste espectro uma quantidade expressiva de instrumentos que possam permitir essa troca.

Dentro desse conceito, portanto, surgiram os grandes fenômenos das redes sociais.

Ao analisarmos toda a troca acima aludida, as redes sociais passaram a ter um papel fundamental em se manter como as grandes responsáveis pela conexão entre as pessoas⁹.

Graças as diversas revoluções tecnológicas que vivenciamos, acessar as redes sociais e, conseqüentemente a internet, se tornou parte do cotidiano de todos os cidadãos ao redor do mundo, alcançado quase uma posição de dependência.

⁷ FRANCISCO. Wagner de Cerqueira e. **O que é globalização?**; Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-globalizacao.htm>. Acesso em 11 ABR 2021.

⁸ PENA, Rodolfo F. Alves. **O que é globalização?**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. Acesso em 11 ABR 2021.

⁹ ADAMI. Anna. **Redes Sociais**. Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>. Acesso em 11 ABR 2021.

Esta dependência é hoje objeto de diversos estudos ao redor do mundo, considerando que as próprias relações humanas foram afetadas por esta prática, uma vez que se tornou comum a substituição de relações físicas pelas cibernéticas.

É bastante corriqueiro nos depararmos com notícias na mídia de pessoas que se apaixonaram pela internet, pessoas que começam relacionamentos sem nunca ter conhecido a outra pessoa fisicamente, ou que se distanciam fisicamente, seja por qualquer motivo, mas continuam mantendo a relação, à distância, munidos das redes sociais e das tecnologias disponíveis hoje no mercado. Outro grande exemplo de alteração das relações físicas pelas cibernéticas, se encontram os aplicativos de relacionamento¹⁰. Grandes fenômenos que têm como objetivo à aproximação de pessoas através de interesses em comum, ou por atração física, substituindo uma aproximação inicial física, que muitas das vezes se torna um grande impasse para os mais tímidos.

Não suficiente, é quase impossível que se encontre algum indivíduo que não possua sequer uma rede social. Essa falta de conexão de uma pessoa específica com as tecnologias passa a ser até mesmo um sinal vermelho de que ele possa estar escondendo algum grande segredo, ou até mesmo seja um *fake*¹¹.

Em resumo, as redes sociais explodiram em questão de sucesso, trazendo mudanças contundentes para os relacionamentos pessoais e a vida no geral, criando até mesmo uma nova forma de trabalho, que acabou por aumentar demasiadamente a exposição pessoal, o tema central do presente artigo: os influenciadores digitais.

Os antigos blogueiros¹², profissão que já na década de 2000 envolvia um compartilhamento de imagem e da vida pessoal muito acima da média, se tornaram os famosos influenciadores digitais e ganharam um grande espaço na mídia, principalmente com o exponencial crescimento do Instagram, criando uma nona profissão, em alta nos dias atuais. A profissão é simples de ser decifrada¹³, pessoas com um alto número de seguidores e interações em seu perfil, que conseguem atrair a atenção de grandes marcas, passando a divulgar produtos e suas próprias vidas pessoais em troca de likes e dinheiro.

¹⁰ CASTRO. Luiz Felipe. **Tinder: Um fenômeno mesmo durante o período de isolamento social**. Revista Veja. Edição nº 2718, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/tinder-um-fenomeno-mesmo-durante-o-periodo-de-isolamento-social/>. Acesso em 17 ABR 2021.

¹¹ Que dissimula suas reais intenções ou se mostra de uma maneira que não é; mentiroso; pessoa fake. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake/>. Acesso em 08 AGO 2021.

¹² **Blogueira: Conheça tudo sobre essa profissão**. Guia da Carreira. Disponível em: <https://www.guiadacarreira.com.br/guia-das-profissoes/blogueira/>. Acesso em 05 MAI 2021.

¹³ VIEIRA. Nathan. **Digital Influencer: Afinal o que é ser um influenciador nas redes?** Canal Tech, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>. Acesso em 05 MAI 2021.

A profissão cresceu tanto que muitos dos grandes influenciadores hoje ostentam carros caríssimos, enormes mansões, jatinhos, roupas de marcas, viagens ao exterior e dentre tantas outras extravagâncias¹⁴ que acabam por causar desejo de possuir o mesmo luxo nos cidadãos ‘normais’.

Pautados pela ideia de que a fórmula do sucesso não é difícil, todos os dias surgem novos perfis que buscam o mesmo feito: ganhar um alto valor em dinheiro e em presentes apenas com as parcerias firmadas com as grandes marcas. Nota-se que o presente artigo não tem como viés criticar os influenciadores e àqueles que desejam passar a exercer a profissão, porém, o que se entende, é que para alcançar o sucesso, as vidas desses milhares de influenciadores acabam por se tornar públicas e o mesmo desejo que se causa nos espectadores acima citados (i.e., cidadãos maiores de idade, dotados de capacidade legal), estende-se às crianças, que não possuem discernimento para entender até que ponto sua exposição pode acarretar riscos à sua vida pessoal, familiar e a sua própria segurança.

Nesse sentido o foco do presente trabalho, buscar entender quais os pontos jurídicos e legais que se tornaram omissos em razão deste exponencial crescimento das redes sociais e qual o papel da família, que em muitos dos casos também se torna omissa, em regular o consumo desses conteúdos pelas suas crianças.

2.2.1. *O Instagram:*

O Instagram¹⁵ é uma rede social de compartilhamento de fotos, disponível para usuários de sistemas Android, Microsoft e IOS. Se trata de um aplicativo gratuito, que conta com funções específicas para tirar fotos, aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com os amigos, em tempo real ou não; tendo como objetivo principal juntar pessoas para compartilharem momentos e se aproximem.

O foco central dessa rede social é, portanto, o conteúdo visual, tendo como seu epicentro o compartilhamento de fotos. Ao se inscrever na plataforma, também de maneira gratuita, o usuário poderá compartilhar suas fotos, seja com seus seguidores (caso opte por deixar o seu perfil no modo privado) ou com qualquer pessoa que entre em seu perfil (caso utilize o perfil aberto a todos),

¹⁴ MIOZZO, Júlia. **Quem são os influenciadores digitais mais ricos do mundo, segundo a Forbes.** InfoMoney, 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/quem-sao-os-influenciadores-digitais-mais-ricos-do-mundo-segundo-a-forbes/>. Acesso em 05 MAI 2021.

¹⁵ RASMUSSEM, Bruna. **O que é o Instagram?** CanalTech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/o-que-e-instagram/>. Acesso em 10 MAI 2021.

obtendo como resposta a interação de pessoas, seguidores ou não (a critério do modo do perfil), por meio de curtidas, comentários, marcações, mensagens e compartilhamentos.

Com o constante crescimento dessa rede (a partir de 2014), combinada com a plataforma do Youtube, passou-se a existir a profissão de *influencer*, aqueles que criam conteúdo digital e o entregam aos demais usuários do Instagram por meio um algoritmo próprio do aplicativo, responsável por personalizar o conteúdo para cada usuário de acordo com os seus interesses, assim aumentando a eficácia e o engajamento de sua rede, bem como de impulsionamento monetizado, feito dentro do próprio aplicativo. Dessa forma, grandes marcas passaram a buscar parcerias com esses novos profissionais, tendo em vista os resultados positivos de entrega ao público e influência, como o próprio nome sugere.

Logo, conclui-se que apesar do Instagram ter surgido como uma simples rede, com o intuito de compartilhar conteúdo (imagens) de maneira rápida e prática, hoje oferece um serviço muito mais complexo, com o intuito de ampliar a experiência de seus usuários, contando com bilhões de usuários.

2.3. Exponencial crescimento da divulgação e de dados e de usuários menores no meio cibernético:

A cargo do que conhecemos como revolução tecnológica, também chamada de 4ª revolução industrial, foi o momento de transição entre o uso da tecnologia mecânica, para o uso da tecnologia digital, o que deu início a denominada “era de informação”. Diante deste fato, observa-se que houve uma significativa mudança global na relação espaço-tempo, tendo em vista, a grande facilidade de comunicação entre os polos do globo, gerando o fenômeno que conhecemos como globalização, que somado ao fator redes sociais, ampliou de maneira inimaginável a possibilidade de contato entre pessoas.

Nesse contexto, de acordo com filósofo, sociólogo e pesquisador Pierre Levy, a revolução tecnológica trouxe consigo uma nova forma de conviver em sociedade, de maneira que, como consequência de dois principais fatores, sendo estes a globalização e as redes sociais, somados a ampla expansão da computação e da internet, criou-se um ambiente de constante conexão e dependência digital, assim, nascendo o que se classifica como a cibercultura, que nada mais é do que a transformação das culturas humanas em uma cultura globalizada e cibernética, o que ao fim e ao cabo, gerou profundas mudanças nos âmbitos políticos, econômicos, sociais e humanos de todas as sociedades.

Portanto, tendo em conta que a internet, fora amplamente difundida entre as décadas de 90 e 2000, como grande fenômeno tecnológico da chamada “era de informação”, teve como produto um

dos principais meios de comunicação da atualidade, as redes sociais de forma que, considerando a ascensão célere da disseminação de diferentes equipamentos digitais, resultou na constante e fácil frequência e acessibilidade a não somente a internet mais também as redes sociais.

Logo, segundo matéria publicada no portal online da revista Exame o Brasil é o 4º país com mais usuários da rede internet: “Com 120 milhões de pessoas conectadas, o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões)”¹⁶, de forma que as mais novas gerações que já nasceram inseridas nesse cenário mundial se encontram cada vez mais dependentes da rede.

Vale ressaltar que, a idade média dos usuários das redes sociais amplamente difundidas atualmente como por exemplo: Instagram, Facebook, Youtube e TikTok, tem diminuído drasticamente, o que ao fim e ao cabo, demonstra que cada vez mais cedo estão os menores tendo acesso as redes sociais.

Logo, se somarmos, a constante conexão à rede, e o prematuro acesso e inserção de jovens ao meio digital, é possível observar como resultado o desenvolvimento de uma nova geração marcada por distúrbios psicológicos como ansiedade, depressão e distúrbios de imagem.

Por fim, tendo em vista o cenário atual de uma sociedade em rede, ditada pela cibercultura, o que torna relativamente impossível não estar inserido no meio digital. Resta claro que o cenário atual se apresenta como preocupante, pois, revela um claro contraste entre a escassa regulamentação do espaço digital, juntamente com a falta de maturidade/formação dos menores, que como supramencionado cada vez mais cedo possuem acesso a estas plataformas, o que resulta em uma sociedade marcada por distúrbios psicológicos, impulsividade e materialismo.

2.4. Os Conceitos Interdisciplinares da Criança e do Adolescente:

A definição de criança e adolescente deve ser analisada sob o conceito das mais diversas disciplinas. Inicialmente, como o tópico central do presente trabalho, a definição jurídica dos termos crianças e adolescentes são, por um lado, deveras simplórias, porém plenamente inclusivas.

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, que traz em seu artigo 1º a inclusão de criança como todo aquele individuo com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos.

¹⁶ Agência do Brasil. **Brasil é o 4º país em número de usuários de internet.** Revista Exame. 03/10/2017. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>. Acesso em 27 JUL 2021.

Não obstante a definição mundial, o Brasil tem, em sua legislação própria, a definição de criança como todo o cidadão que possua 12 (doze) anos incompletos; e o cidadão que se encontre entre as idades de 12 (doze) e 18 (dezoito) anos como adolescente.

Esta definição, apesar de singela, acaba por se tornar muito importante, uma vez que engloba todos os cidadãos de um grupo específico, não só aumentando o número de pessoas que merecem proteção e direitos especiais, como também traz uma analogia com o artigo 5º, caput¹⁷ da Constituição Federal.

O artigo da Carta Magna brasileira supramencionado é claro ao determinar a igualdade entre todos os cidadãos brasileiro. Nesse sentido, inadmissível qualquer outro diploma legal pautar-se por concepção divergente. Por este motivo, apesar de oculto, o conceito se mostra presente ao englobar toda uma categoria de indivíduos dentro de um mesmo conceito, os igualando assim perante a lei específica.

Sem prejuízo de todo o aqui exposto, é imprescindível destacar que a igualdade perante a lei prevista a todo cidadão brasileiro e estrangeiro que aqui se encontra, foi alterada, uma vez que houve a necessidade de criação de lei específica para este grupo de indivíduos.

Explica-se, por se tratar de pessoa vulnerável, sem capacidade jurídica plena, fundamental a criação de leis específicas que visassem a proteção deste grupo, uma vez que a Constituição por si só não se mostrou efetivamente capaz de solucionar todos os problemas e perigos que a evolução da sociedade apresentou a esse grupo. Como um grande exemplo, destaca-se o tema central do presente trabalho: a exposição desenfreada de crianças e adolescente nas redes sociais.

Para outras disciplinas, no entanto, essa definição se torna um pouco mais avançada, cabendo um breve destaque para as definições sociológicas e psicológicas, esta última com grande enfoque na psicanálise.

Para a sociologia, o conceito de criança é uma construção social que passou a aparecer para definir um grupo frágil e vulnerável, passível de ameaças e perigos que não são comuns aos adultos.

17 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

O termo passou a se popularizar a partir da Idade Moderna, quando os adultos passaram a entender as crianças como seres especiais, cujos cuidados deveriam ser prezados e particularizados, pois passariam a ser moldados na forma de maior interesses dos pais¹⁸.

Por fim, para a psicanálise, campo clínico da psicologia criado por Sigmund Freud, criança é um indivíduo que possui capacidade cognitiva, porém que possui necessidade de uma criação particular, sendo inserida em ambientes próprios para que seu desenvolvimento ocorra da melhor maneira possível¹⁹.

2.5. Vulnerabilidade da criança e do adolescente sob a égide do ECA e da Constituição de 88:

São diversos os textos legais brasileiros que preceituam a vulnerabilidade da criança e do adolescente. Mesmo que não haja uma menção específica a essa vulnerabilidade, a hermenêutica permite que os dispositivos sejam interpretados a partir dessa ótica, uma vez que são os mais diversos diplomas que criam específicas para aumentar a proteção infantil.

Inicialmente, a título de exemplificação, podemos retirar o artigo 217-A²⁰ do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), que regula um crime específico para o indivíduo que cometa estupro de vulnerável (neste caso, considerando o vulnerável o cidadão que tenha até 14 (quatorze) anos incompletos). Não suficiente, o mesmo diploma legal, em seu artigo 213²¹, prevê uma majorante na pena para àquele que pratique o estupro contra o menor que se enquadre entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos. Desta diferenciação, se extrai o entendimento hermenêutico de que existe sim uma proteção especial para o menores, que será melhor abordada abaixo, em razão de sua vulnerabilidade.

Passando, portanto, a análise jurídica de fato, cumpre ressaltar inicialmente, a previsão legal da capacidade da criança e do adolescente sob a égide do Código Civil de 2002. Logo em

¹⁸ HILLESHEIM. Betina; GUARESCHI. Neuza Maria de Fátima. **De que infância nos fala a psicologia do desenvolvimento? Algumas reflexões**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://psibr.com.br/leituras/desenvolvimento-e-educacao/de-que-infancia-nos-fala-a-psicologia-do-desenvolvimento-algumas-reflexoes>. Acesso em 15 AGO 2021.

¹⁹ LEITÃO. Igor Brum. CACCIARI. Marcela Bastos. **Psicanálise destaca a importância do brincar e da escuta da criança**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/psicanalise-destaca-importancia-do-brincar-e-da-escuta-da-crianca/>. Acesso em 15 AGO 2021.

²⁰ “Estupro de vulnerável

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”**

²¹ “Art. 213. **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:**

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou **se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos”

seu artigo 3º o legislador se preocupou em impor a incapacidade absoluta aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Dessa incapacidade absoluta, extrai-se a impossibilidade de o menor realizar qualquer tipo de consentimento legal, mesmo que com a assinatura conjunta de seu responsável, tornando todos os seus atos praticados nulos perante a lei. Não suficiente, impossibilita-os de praticar qualquer ato da vida não só jurídica, como cotidiana (quando da necessidade de consentimento de suas ações) sem que haja a presença de um responsável que possa vir a assumir suas incumbências e esteja presente para garantir sua segurança.

A previsão legal supracitada pode vir a causar certo estranhamento àqueles que não conhecem a prática jurídica por si, uma vez que se torna um contraponto ao artigo 5º, caput²² da carta magna da República Federativa do Brasil, que prevê uma igualdade legal entre todos os cidadãos residentes em território brasileiro, incluindo estrangeiros.

Preliminarmente, de fato, uma leitura rasa e desacompanhada da norma fundamental poderia incorrer alguns em erro, ocorre que, conforme já visto e será ainda mais abordado no presente trabalho, a criança e ao adolescente são indivíduos vulneráveis, incapacitados de praticar diversos atos da vida civil e corriqueira que acabariam por, na hipótese de não existência de legislação específica, defasando sua igualdade perante a lei, pois ao não se encontrar englobada nos demais dispositivos que garantem a igualdade plena, estariam à mercê de uma boa-fé objetiva de todos os cidadãos e do próprio Estado para não sofrerem abusos e usurpações.

Do aludido no parágrafo anterior, advém a necessidade quase que imperiosa de se proteger os cidadãos que não possuam os 18 (dezoito) anos completos, uma vez que, embora essa legislação especial já tenha sido editada e esteja em vigor em nosso país, os abusos às crianças e adolescentes são deveras comuns, mesmo que absurdos.

Analisando a recorrência dos abusos acima citados, presentes na mídia quase que semanalmente, entende-se o quanto a legislação atual é insuficiente e ineficaz para abarcar todos os perigos a que este grande grupo está suscetível, como será melhor elucidado no item 2.4 abaixo.

Superados os pontos gerais acima exemplificados, adentra-se ao cerne da legislação brasileira voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente, qual seja a lei 8.069 de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”).

22 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Em relação ao dever do estado, cirúrgica a colocação de Guilherme Nucci na Introdução de sua obra²³: “Outro ponto distinto, no estudo do Estatuto do Direito da Criança do Adolescente, não muito diverso de outras leis, é o descaso do Poder Público para implementar normas que ele mesmo – por intermédio do Legislativo – criou. Surgem inúmeros confrontos entre leis e realidade, entre Executivo e Judiciário, enfim, entre o certo e o errado, que necessitam de solução adequada em nome do superior interesse da criança e do adolescente”.

Nesse sentido, interpreta-se que nem mesmo o próprio dispositivo legal, voltado para o interesse da criança e do adolescente foi capaz de englobar todos os abusos sofridos e a ineficácia legal relacionada ao tema.

De antemão, importantíssimo ressaltar que o aludido diploma legal, traz já em seu artigo 3º²⁴ uma equiparação dos direitos da criança e do adolescente com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como lhes assegura todos os meios possíveis para que seu desenvolvimento possa acontecer. Da interpretação deste artigo, se nota uma preocupação do legislador em trazer garantias especiais aos cidadãos em desenvolvimento e que não podem, não só pela incapacidade psíquica, como também pela jurídica, cuidar de seus próprios interesses.

Sem prejuízo da afirmação supra, o ECA traz também diversas vedações ao trabalho infantil (como será melhor discorrido no item 1.6 abaixo).

Reconhece-se que o tema central do presente trabalho é, infelizmente, um desses abusos que acabaram por ser ignorados pelos textos legais à medida que o mundo e a globalização foi avançado, sendo, portanto, esta uma tentativa de trazer a luz questão tão importante, que se tornou apenas uma ‘brincadeira de criança’.

2.5.1. Princípio do maior interesse infantil

O princípio do maior interesse infantil tem como origem histórica o instituto protetivo advindo do direito anglo-saxão no século XVIII, denominado *parens patriae*, que segundo Collins Dictionary of Law, se configura como: “the jurisdiction of the court to assume responsibility for the welfare of those otherwise unprovided for, such as children or lunatics, regardless of whether there

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

²⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

is statutory power”²⁵, ou seja, outorga ao Estado a responsabilidade sobre os indivíduos de capacidade limitada, sendo assim auferido ao Estado na época responsabilidade sobre os classificados como “loucos” e os menores, tendo principal intuito proteger aqueles que não possuíam capacidade, impondo ao Estado a obrigação de intervir sobre o poder parental com o intuito de garantir o melhor desenvolvimento do menor.

Tendo em vista o supramencionado, é possível constatar que tal instituto ainda é reconhecido como princípio norteador das cortes de países que possuem o sistema base o common-law, assim, em consonância, leciona Válter Kenji Ishida:

Na redação original e inglês, o termo utilizado é best interest of the child. Na experiência norte-americana, a expressão é utilizada como parâmetro para as cortes (tribunais) decidirem a respeito da guarda de criança ou adolescente²⁶.

Já no que tange a Constituição Federal de 1988, resta claro que foram adotados como princípios basilares, os da proteção e prioridade absoluta da criança e adolescente, e o princípio do melhor interesse infantil, de forma que, segundo Válter Kenji Ishida: “A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes”²⁷.

Perante o exposto, citando a renomada professora doutora Rose Melo Venceslau Meirelles: O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras²⁸.

Logo, diante da suma importância da matéria, a Constituição Federal de 88 explicitamente garante em seu artigo 227 que, a proteção absoluta do menor, não é somente responsabilidade do núcleo familiar, mas, também, da sociedade e do Estado. Conceito sistematizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), norma infraconstitucional.

O ECA em seus artigos 3º, 4º, 5º, reafirmam os deveres quanto a proteção do menor, tendo em vista ser vital a garantia do desenvolvimento pleno e sadio da criança e do adolescente, assim, potencializando e garantindo diretamente a longevidade das estruturas estatais e sociais.

²⁵ Collins Dictionary of Law W.J. Stewart, 2006. Tradução: A jurisdição do tribunal para assumir a responsabilidade pelo bem-estar daqueles desprovidos, como crianças ou lunáticos, independentemente de haver poder estatutário.

²⁶ ISHIDA, Válter Kenji, **Estatuto da Criança e Adolescente** 20ª edição, 2019, p.25

²⁷ ISHIDA, Válter Kenji, **Estatuto da Criança e Adolescente** 20ª edição, 2019, p.25

²⁸ MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança. Texto inserto da obra coletiva: Princípios do Direito Civil Contemporâneo.** Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil** Rio de Janeiro/RJ : Editora Renovar, 2006, p. 471

Portanto, é legítimo afirmar que a necessidade de priorizar de forma absoluta o menor, por meio de medidas protetivas como as expressas nos artigos supramencionados, verificam-se como indispensáveis, tendo em vista a característica ímpar do menor de “ser em desenvolvimento”.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com a “Teoria de Aprendizagem”²⁹ formulada pelo psicólogo Vygotsky, o menor aprende e se desenvolve psicologicamente, socialmente e fisicamente de acordo com o meio em que está inserido, ou seja, a criança ou adolescente como ser ainda em desenvolvimento, adquire informações de tudo aquilo presente ao seu redor, utilizando tais experiências como base para sua formação inicial.

Logo, indispensável que todos os responsáveis (Estado, família e sociedade) priorizem acima de qualquer princípio ético ou moral, o melhor interesse do menor, visando sempre seu pleno desenvolvimento.

Tendo em vista a subjetividade do tema tratado “direito” x “interesse”, o entendimento sobre o princípio do melhor interesse da criança não se cerca de unanimidade, de forma que, diante da diversidade e complexidade dos núcleos familiares, culturas, ambiente, sociedades, em que estão inseridos os menores; devendo portanto, ser realizada a análise de caso-a-caso, para que seja observado as peculiaridades do caso concreto, e verdadeiramente atingido o que se classifica como “melhor interesse do menor”.

2.6. Definição de trabalho infantil:

Na concepção da sociedade atual, trabalho³⁰ é a atividade produtiva remunerada, assalariada ou recompensada, exercida por um cidadão, protegido por legislação especial, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para que seja exercida a atividade supracitada, considera-se, nos fins legais, o cidadão apto a trabalhar aquele acima de 14 (quatorze) anos, desde que respeitadas as regras impostas pelo texto constitucional³¹.

²⁹ JOENK. Inhelora Kretschmar. **Uma introdução ao pensamento de Vygotsky**. Rio do Sul, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/1276-Texto%20do%20artigo-2079-1-10-20070111.pdf>. Acesso em 12 AGO 2021.

³⁰ “Atividade profissional, regular, remunerada ou assalariada, objeto de um contrato trabalhista”. TRABALHO. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=trabalho>. Acesso em 13 FEV 2021.

³¹ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII” (Constituição Federal. Brasil, 1988).

Consoante este entendimento legal, os dizeres doutrinários³²:

A legislação brasileira estabelece as proibições do exercício do trabalho infantil e, nas hipóteses em que permite, deixa claro que a atividade laboral deve estar subordinada à formação educacional do adolescente.

O adolescente maior de 14 (quatorze) anos que deseja, por vontade própria, iniciar a vida profissional, deve ser empregado através da modalidade de menor aprendiz, conforme definido pelo artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

São características asseguradas ao menor aprendiz: (i) jornada especial (reduzida a 4 (quatro) horas diárias); (ii) bolsa aprendizagem; (iii) atividade compatível com seu desenvolvimento; (iv) direitos trabalhistas e previdenciários; e (v) garantia ao acesso do ensino escolar.

Não obstante todas as proteções existentes, há também vedações legais ao trabalho infantil, que visam manter a integridade da criança e do adolescente, impedindo que seus direitos fundamentais sejam removidos. Desta forma, preceitua o artigo 67 e seus incisos do ECA, que o adolescente que seja submetido a um programa de menor aprendiz não pode: (i) trabalhar no período noturno (i.e., das 22h da noite de um dia até as 5h da manhã do seguinte); (ii) realizar atividades insalubres, perigosas ou penosas; (iii) em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento; e (iv) que atrapalhem ou impeçam a frequência escolar.

Sendo assim, restringindo-se ao tema que dá voz ao presente artigo, a exposição infantil na internet como forma de trabalho seria prática vedada não só pelo ECA, como também pela própria Constituição Federal, que coíbe as práticas de trabalho infantil, como forma de proteção não só ao desenvolvimento psíquico da criança, como também ao social.

É bem verdade, no entanto, que o trabalho artístico empregado por diversas crianças é tema já discutido no âmbito jurídico e amparado pela jurisprudência pátria³³, que permitem a sua

³² TORRES. Lorena Marques; e SILVA. Tamara Regina da. **Trabalho Infantil no Brasil: a glamourização em torno do trabalho artístico infantil**. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. Editora LTr. São Paulo, 2015.

³³ APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. PERÍODO NOTURNO. ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO MENOR. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **1. Não obstante a proibição prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 sobre o trabalho infantil, há exceções em que a autoridade judiciária pode autorizar, via alvará, o trabalho do menor, como por exemplo, apresentação artística. 2. A autorização para que o menor realize apresentações artísticas deverá conter condições para que seja preservada a sua integridade física e moral. 3. In casu, constata-se que trata-se de uma dupla sertaneja em que um dos componentes já atingiu a maioridade e o outro possui 17 (dezesete) anos. Assim, observando os princípios protetivos da criança e do adolescente, os costumes atuais e considerando as demais condições impostas pela sentença, tenho que o horário para o término das apresentações dos representados deve ser estendido para 02:00 horas. 4. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. 5. Quanto ao prequestionamento pretendido pelo apelado, registre-se que o julgador não tem o dever de abordar especificamente todos os argumentos delineados pelas partes, tampouco os dispositivos legais e constitucionais invocados como alicerce do direito que alegam, mas, tão somente, julgar a causa, compondo a lide. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (grifou-se)**
(TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01948268220168090052, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/10/2018)

realização, desde que mantidas as obrigações decorrentes do ECA. Os trabalhos artísticos assunto destas discussões, já encerradas, estão ligados a atuações, desfiles, ensaios fotográficos, enfim, modalidades profissionais que são amparadas por contratos previamente assinados e discutidos, em consonância com a lei e que protegem a integridade da criança.

O ponto central da discussão que aqui é objetivada são os ‘trabalhos’ em redes sociais, aqueles em que a criança, muita das vezes ainda recém-nascida, se encontra inserida em uma página na internet, que expõe sua imagem, sua intimidade e seu amadurecimento, sem que haja sua anuência, mais ainda, sem proteção legal.

Os responsáveis por essa exposição desenfreada na internet são os próprios pais, ou seja, os protetores legais da criança e do adolescente, que deveriam proteger os direitos daquele que é vulnerável para decidir por si mesmo.

É de conhecimento geral, contudo, que com a expansão da internet e dos trabalhos voltados a exposição em redes sociais (de maiores de idade, com consciência para tomar suas próprias decisões, conforme discutido no item 1.2 acima), as crianças, inseridas nesse mundo, passam a querer imitar aquilo que veem. Por esse motivo, o lazer (nesse caso a diversão de fantasiar sobre uma profissão tão em alta no momento atual) é assegurado pelo próprio texto legal dos direitos infantis³⁴.

Ainda que, porém, assegurado o lazer à criança e ao adolescente pelo texto legal, a linha que separa a diversão da obrigação de proteção em relação a exposição infantil é muito tênue, sendo de responsabilidade dos pais a análise do momento exato de ultrapassagem. Ocorre que, conforme nota-se do tema central do presente artigo, em muitas das vezes os pais se tornam omissos em proteger a criança e ao adolescente em benefício próprio, se valendo de uma (aparente) ‘inofensiva’ brincadeira para obter ganhos financeiros de forma ilegítima.

3. Redes Sociais e a Ultra Exposição da Criança e do Adolescente

3.1. Direito a imagem e a privacidade

³⁴ **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

A princípio, cumpre salientar que o direito a imagem consagrado pelo artigo 5º³⁵, inciso X da Magna Carta, é um direito fundamental.

Isso posto, é correto afirmar que o direito a imagem, diz respeito a um dos direitos da personalidade que, englobam três esferas: a do direito a integridade física, psíquica e moral.

Os direitos da personalidade têm por intuito principal preservar a identidade de cada indivíduo estando assim, intrinsecamente ligado aos direitos humanos, por ser um ponto de convergência entre o direito público e privado, com propósito único de preservar a dignidade humana.

Tendo em vista que, o Direito é matéria dinâmica, de forma que somente cumpre com sua função social, não se tornando inócuo, se acompanhar as mudanças do corpo social no qual encontra-se inserido.

Partindo deste princípio, devido ao cenário atual de constante conexão e a singularidade, amplitude e facilidade com que são realizadas as interações entre os indivíduos online, constatou-se serem as normas previamente estabelecidas ultrapassadas, logo, restando os usuários da rede em estado de considerável vulnerais no que tange, ao direito a imagem, privacidade e dignidade.

Diante do supracitado, e da evidente necessidade/demanda por uma atualização ou mesmo criação de novo conjunto de leis que, se enquadrasse com a excentricidade do cenário atual, fora desenvolvida a Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

A Lei de Proteção de Dados tem como objetivo uno garantir a transparência total no tratamento de dados pessoais e coleta de informações dos consumidores por meio de empresas públicas e privadas brasileiras, assim, assegurando o direito à privacidade, imagem e dignidade da pessoa humana.

Na medida que, o trabalho desenvolvido possui enfoque nos indivíduos em desenvolvimento (crianças e adolescentes), cumpre salientar que, encontram-se estes ainda mais vulneráveis, devida sua inconcussa formação, somada ainda a ausência de regulamentação, abundância de informação, acessibilidade e extensão do meio cibernético, o que, ao fim e ao cabo, fera uma certa dificuldade de limiar/filtrar o acesso/exposição de menores.

³⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, o artigo 14³⁶ do diploma supracitado, garante a proteção dos dados pessoais de crianças/adolescentes nas redes sociais, exprimindo em seu caput que o “tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”.

Frise-se que, a exposição de crianças e adolescentes nas redes, muita das vezes não é feita diretamente pelo menor e sim por seus responsáveis, tendo em vista a constante conectividade as redes sociais, de forma que, muitos pais tendem a instintivamente compartilhar os dados de seus filhos sem considerar os possíveis impactos que tal publicação pode vir a ocasionar no futuro de sua prole.

Devida a ampla inserção das redes sociais ao cotidiano que, consigo ampliou o núcleo sociofamiliar devido a facilidade de conexão entre os indivíduos, houve uma evidente normalização de publicar fotos e vídeos familiares como uma forma de armazenamento de memórias, dessa forma substituindo os tradicionais álbuns familiares para algo mais tecnológico, assim seguindo a progressão social.

Entretanto, tal modernização tem por consequência uma maior exposição da vida pessoal do menor, devido ao fácil acesso, ausência de controle e a impossibilidade de “esquecimento” do que é publicado, o que, ao fim e ao cabo pode vir a trazer consequências (positivas ou negativas) *ad aeternum*.

Assim, diante do atual cenário supracitado houve a criação do termo “*sharenting*” que, como define o Collins Dictionary é: “*the habitual use of social media to share new, images, etc of one’s children*”³⁷, ou seja, é a constante divulgação de conteúdo realizada pelos pais, no que concerne os seus filhos nas redes sociais.

Cumprе ressaltar que o termo em si é uma fusão de duas palavras do vocábulo inglês, sendo a primeira “share” (compartilhar), e a segunda “parenting” (paternidade), evidenciando assim, uma prática considerada mundana na sociedade contemporânea atual de constante compartilhamento e conexão.

Tal “ritual”/prática sinaliza um complexo e muito atual embate que tange três tópicos centrais, sendo o primeiro o direito dos pais de compartilhar, em segundo o direito do menor de privacidade e por fim em terceiro a capacidade/possibilidade do menor de consentir sobre o uso de sua imagem/informação.

É notório que, a culminação dos fatores mencionados, o atual cenário, a prática constante e comum do compartilhamento de dados do menor (*sharenting*), e o aumento da presença

³⁶ **Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

³⁷ Tradução: O uso habitual das redes sociais para compartilhar novas imagens e etc. de seus filhos.

infantil e adolescente as redes, pode ter impactos significante na geração se não cuidadosamente analisada.

3.2. Efeitos psicológicos, sociais e jurídicos da exposição desenfreada:

A criança e adolescente como leciona a Constituição Federal de 1988, configuram-se como seres em desenvolvimento, ou seja, é um indivíduo no processo de construção de sua autoimagem, valores, sentimentos e opiniões.

Tendo isto posto, é imprescindível apontar que, são os anos compostos pela infância e adolescência, ou seja, os anos de “formação”, excepcionalmente importantes não somente para o núcleo familiar e para o Estado, mais também para a sociedade em geral, tendo em vista que, garantir o desenvolvimento pleno do menor, proporciona uma geração consciente e, portanto, uma sociedade pacífica.

Em consonância ao supracitado, Carlos E. Sluzki, psicólogo e autor da obra “Rede social na prática sistêmica”, afirma ser a infância e a adolescência fases intrínsecas da vivência humana, nas quais o indivíduo começa a conceber relações interpessoais/sociofamiliares em sua vida nos mais diversos contextos, como familiar, estudantil, amizades e comunidade³⁸.

Cumprido salientar que, por ser o humano um ser social/político é natural o instinto de agrupamento e a necessidade por aceitação, de forma que, para a vivência humana as relações sociais são fator primórdio para conceber sentido à vida.

Logo, com a evolução tecnológica e o invento das redes sociais caracterizada por uma clara amplitude no alcance do núcleo social, devido a possibilidade e acessibilidade de conexão a qualquer tempo, com qualquer indivíduo, sendo assim, as redes sociais espaços transicionais que permitem a convergência de interesses mútuos, informações ou até mesmo suporte e apoio.

É evidente a existência de uma correlação entre a qualidade de vida do menor e o perfil por ele exposto na rede, de maneira que, o que o mesmo expõe em seu perfil na grande maioria das vezes se mostra como um reflexo de seu estado mental, qualidade de vida e interações sociais.

Diante do acima exposto, é possível afirmar que o uso das mídias sociais nem sempre é prejudicial ao menor usuário, sendo possível haver uma troca benéfica, saudável e responsável com a rede, considerando o extremo alcance e diversidade que contêm.

Contudo, tal característica confere as redes sociais uma característica dual, de maneira que, seu extremo alcance e liberdade/diversidade, somado a ausência de regulamentação, pode

³⁸ SLUZKI, Carlos E. **A rede social na prática sistêmica**. 3ª Edição. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., 1997.

vir a expor a classe de menores em desenvolvimento a tópicos que não possuem maturidade para digerir ou compreender, o que ao fim e ao cabo pode vir a causar certa deficiência em seu desenvolvimento.

Logo, é de responsabilidade do maior responsável de filtrar/limitar o acesso da criança e adolescente, com o intuito promover uma formação plena.

Destarte, existir um claro vínculo entre a qualidade de vida da criança/adolescente não somente em âmbito social, mais também familiar, com o seu perfil e exposição nas redes sociais, o que gera aos maiores responsáveis o dever de fornecer o melhor e mais pleno ambiente para a formação do menor.

Neste diapasão, é indiferente se a exposição/utilização do menor é realizada de forma direta (pela própria criança/adolescente) ou por meio do maior responsável (“*sharenting*”), caso a criança/adolescente não esteja inserida em um meio saudável, sem guia, instrução ou informação de seus responsáveis, esta fica claramente suscetível/vulnerável a perigos da plataforma que, muitas vezes geram traumas duradouros.

Todavia, diante da possibilidade utilizar-se das plataformas digitais como atividade econômica, no que se denomina atualmente como “influenciadores digitais”, foi acrescida uma nova dimensão/camada ao aspecto de exposição digital de menores com fim lucrativo, levando a questionamentos quando a possibilidade de consentimento do menor, constrangimento e possíveis prejuízos futuros.

3.3. Autonomia existencial e capacidade de consentimento da criança e do adolescente:

O direito a imagem previsto no artigo 5º da Magna Carta, é tido como direito e garantia fundamental de todo e qualquer ser humano, sendo assim, norma pétrea, ou seja, inalterável/perpetuo.

Em consonância ao supracitado, é incontestável a notoriedade do direito a imagem, tendo em vista que, caso violado, exprimiu a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de ressarcimento.

Cumprе salientar ainda que, está o direito a imagem intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais de privacidade e dignidade, assim, no que no que tange, os menores de idade (crianças e adolescentes), tal direito ainda foi reforçado pelo artigo 17³⁹ do ECA, tendo em vista, o entendimento constitucional de proteção integral do menor.

³⁹ **Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Contudo, considerando o fato de ser o menor (criança/adolescente) ser em desenvolvimento, recai sobre a família a responsabilidade de resguardar a imagem do menor em questão com o intuito de garantir a continuidade de uma sociedade harmônica.

No que concerne a vulnerabilidade dos sujeitos supracitados, muito tem de se falar na chamada “autonomia existencial da criança e adolescente”, tal autonomia de expressão é atribuída ao menor pela Convenção Internacional dos Direitos Humanos, que assegura em seu artigo 12.1⁴⁰ o direito das crianças em expressar suas opiniões e que estas sejam consideradas de igual forma como se fazem com os absolutamente capazes.

Logo, da análise do artigo supracitado é possível observar que foram utilizadas as palavras “capacidade” e “maturidade”, como termos condicionais para que sejam consideradas as opiniões do menor sobre as decisões que permeiam a sua vida, assim, sendo relevante realizar a análise respectiva de ambos os termos.

Capacidade no meio jurídico é “*a capacidade é a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. De modo que para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil, dá-se o nome de capacidade de gozo ou de direito*”⁴¹. Entretanto, Cumpre ressaltar, entretanto, que como doutrina Maria Helena Diniz⁴²:

Tal capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática (loucura, surdez-mudez). Aos que assim são tratados por lei, o direito denomina “incapazes”. Logo, a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e sob o prisma jurídico, aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.⁴³

Já o conceito de “maturidade”, tal termo é definido pelo dicionário como:

Condição da pessoa adulta, que está na uma fase adulta do seu desenvolvimento. Estado das coisas que atingiram desenvolvimento completo: maturidade comportamental, mental etc⁴⁴.

⁴⁰ **Art. 12.1:** os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada formular seus próprio juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

⁴¹ REIS. Jair Teixeira dos. **Capacidades no ordenamento brasileiro**. Jornal Jurid. 2006. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/capacidades-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em 08 AGO 2021.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 1**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁴³ REIS. Jair Teixeira dos. **Capacidades no ordenamento brasileiro**. Jornal Jurid, 2006. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/capacidades-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em 15 AGO 2021.

⁴⁴ MATURIDADE. In: Dicio. Dicionário Online de Português. 2009. 7Gaus. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=trabalho>. Acesso em 13 FEV 2021.

Ressalte-se que, o conceito de “maturidade” não se vê por suprido pelo âmbito jurídico, tendo em vista seu alto nível de subjetividade, sendo necessário, portanto, para melhor compreensão recorrer ao ramo da psicologia.

De acordo com o biólogo, psicólogo e epistemólogo Jean Piaget a “maturação” de qualquer indivíduo segue uma sequência de fases, sendo estas:

- (i) sensório-motor: ocorre até os 2 anos de idade;
- (ii) pré-operatório: ocorre na faixa dos 2 aos 7 anos de idade;
- (iii) operatório concreto: ocorre na faixa dos 7 aos 11 anos de idade;
- (iv) operatório formal: ocorre na faixa dos 12 aos 15 anos de idade⁴⁵

Desta maneira, entende-se que as duas últimas fases são essenciais para formação do pensamento científico.

No que tange, a convergência da “maturação” do humano, e o meio social em que encontra-se inserido, denominado por Piaget como a transmissão social que, doutrina:

O contexto em que um sujeito está inserido é determinante na sua formação e, conseqüentemente, no resultado das suas criações. Tome-se como exemplo Santos Dumont, que cresceu em meio a motores a vapor, teve acesso às obras de Júlio Verne e viveu na França, na exata época em que surgiam os primeiros dirigíveis e automóveis⁴⁶.

Isto posto, é evidente a existência da convergência entre a maturidade do menor e o meio no qual encontra-se inserido nos seus anos formadores, assim, recaindo sob os responsáveis considerável responsabilidade em prover a criança/adolescente meio harmônico e seguro, a fim de garantir um desenvolvimento pleno.

Destarte, durante o período da infância e adolescência, também denominados seres em desenvolvimento, estão por adquirir as “ferramentas” cognitivas e descobrir como utiliza-las, de forma que, quando houver o menor atingido não somente a maturidade física (objetiva, da evolução natural do corpo humano), mas também a emocional (subjetiva), adquirida por meio do domínio da utilização de tais ferramentas cognitivas que, permitem lidar com situações diárias de forma coerente, pode ser classificado como maduro.

É coerente concluir que, devido a estrutura familiar herdada do século XIX que, possui como antro a hierarquia familiar, se mostra inadequada no cenário contemporâneo atual, tendo em vista que, houve nítidas modificações dos pilares estruturais da família, sendo substituída de

⁴⁵ Borges, K. S., & Fagundes, L. da C. (2016). **A teoria de Jean Piaget como princípio para o desenvolvimento das inovações.** *Educação*, 39(2), 242-248. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1981-2582.2016.2.21804>. Acesso em 08 AGO 2021.

⁴⁶ DUMONT, Antônio Santos. **Os meus balões.** Brasília: Fundação Rondon, 1986.

acordo com Maria Celina Bodin de Moraes⁴⁷ uma busca por uma formatação familiar democratizada, na qual, é ponto central a autonomia ético-existencial de cada um dos membros, incluindo as crianças e os incapazes, participarem ativamente do direcionamento de suas vidas.

3.4. Omissão/ insuficiência/ inadequação do sistema jurídico:

Em que pese todas as afirmações aqui já expostas, quando adequada a nossa sociedade atual, as legislações que se dedicam à proteção da criança e do adolescente se tornam insuficientes quando se trata de suprir a falta de capacidade legal e psíquica dessa parcela da população.

Explica-se. Exatamente por serem cidadãos frágeis e em desenvolvimento, devem, a todo momento, estarem submetidos a uma supervisão de responsável capaz, seja ele a família ou o Estado. O que acontece na realidade, porém, é que a legislação se tornou omissa às evoluções experimentadas e por mita das vezes, os únicos responsáveis que se sobrepõe ao Estado, os pais (excetuados os casos de crianças órfãs de pais), estes deixam de protegerem os interesses das crianças.

Em linhas gerais e, já adentrando ao tema central do presente trabalho, a evolução da internet deixou às pessoas vulneráveis em relação a legislação aplicável. O legislador, entretanto, ao se preocupar com as novas diretrizes que deveriam ser criadas para proteção do indivíduo se esqueceu, ou até mesmo calou-se, em relação aos menores impúberes e relativamente incapazes.

Não obstante a responsabilidade do Estado, a autoridade parental também tem uma grande participação na situação em que muitas crianças estão expostas por não enxergarem a gravidade da situação.

Decerto, os responsáveis não possuem uma culpa direta nessa situação, acabam por divulgar um vídeo de suas crianças inocentemente, ou muitas das vezes na expectativa de viralizar⁴⁸, no entanto, acabam por esquecer que aquele ser que ali foi exposto é um cidadão como outro qualquer e possui os mesmos direitos, talvez até mais em razão de sua vulnerabilidade.

Nesse sentido, verifica-se a omissão da legislação que deixa de abordar diversas mudanças trazidas pela explosão da internet.

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 207-234.

⁴⁸ “Tornar viral, muito visto ou compartilhado por muitas pessoas, especialmente em redes sociais ou aplicativos de compartilhamento de mensagens”. VIRALIZAR. In: Dicio. Dicionário Online de Português. 2009. 7Gaus. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/viralizar/>. Acesso em 13 SET 2021.

Sendo um Estatuto de 1990, a legislação específica criada para as crianças deixa de abordar diversos pontos críticos relacionados à proteção da divulgação da imagem do menor, restando, atualmente, omissa e enfraquecida quando dessa situação.

Por óbvio, não se entende essa omissão como culpa do legislador, que ignorou propositalmente a situação de insegurança desses cidadãos, o que ocorreu foi um avanço descontrolado da internet nos últimos anos que não poderia ser previsto nem pelo mais competente dos juristas ou profissionais que cuidam dessa parcela da população.

O ponto central, e aquele que aqui se aborda, é a demora do legislador em editar leis complementares ou emendas às leis já existentes para que se promova uma melhor proteção desses direitos. Não obstante todo o exposto, não há escusa do legislador para tal demora nem no melhor dos cenários, qual seja a não exposição infantil desenfreada, pelo contrário! Como será melhor discorrido no capítulo 4 abaixo, são inúmeros os casos sobre o tema, considerando apenas os que de fato ganham destaque na grande mídia.

Desta feita, salienta-se que se faz estritamente necessário a adaptação de legislação já existente para que se adequem à nova realidade em que estamos inseridos.

3.4.1. Silêncio do sistema frente ao novo cenário das redes sociais com enfoque no Youtube e Instagram.

Como já discorrido no ponto anterior, os grandes casos que serão discutidos mais a frente tiveram forte impacto nas duas redes sociais que mais afrontam o direito à imagem dos cidadãos ao redor do mundo.

Exatamente por se tratar de redes sociais voltadas ao compartilhamento de imagens e vídeos, a exposição se torna descomunal, atingindo os mais diversos públicos. E é nessa questão central em que se encontra o maior problema: a criação de expectativas de ‘dinheiro fácil’ e a fama fácil. Nesse sentido, por muitas das vezes a própria criança, com acesso a esse meio deseja ser como seus ídolos e, por imaturidade, acredita que o sistema ali disponível é simples e seguro.

Mas não só. Os pais, talvez frustrados por não terem encontrado a tão sonhada fama por si, idealizem nos filhos essa tentativa de sucesso, passam a expor seus filhos (frisa-se, crianças movidas pela visão deturpada da profissão de influencer) em uma clara tentativa de lucrar em cima das crianças.

Tal questão não é, infelizmente, uma exceção, ou casos raros na mídia. São incontáveis os perfis no Instagram criados para crianças que ainda nem nasceram, ou os vídeos no Youtube em que os pais expõe desde o parto até consultas médicas da criança que não tem como consentir com o compartilhamento de sua vida íntima de forma tão aberta.

Essa exposição desenfreada, como muito bem já exposto neste trabalho, acaba por causar diversos problemas futuros quando do desenvolvimento da criança.

Exatamente por essa exposição estar sendo causada pelos pais, o responsável equiparável para proteger as crianças seria o Estado que, em razão da legislação obsoleta, deixa de proteger os vulneráveis.

Sendo assim, finaliza-se tal capítulo com a seguinte pontuação: o Estado, como segundo responsável pela proteção e segurança da criança e do adolescente não só pode, como deve, criar e editar novas leis que se enquadrem a todos os avanços da sociedade em tempo hábil para que não haja violação dos direitos e garantias fundamentais dos vulneráveis, o que, infelizmente, é o que acontece atualmente.

4. Autoridade Parental/Familiar:

4.1. Definição de autoridade parental:

Partindo da premissa que, são crianças e adolescentes classificados como seres em desenvolvimento, devido seu evidente grau de imaturidade e por consequência vulnerabilidade, o Direito brasileiro com intuito de proteger e garantir o pleno desenvolvimento da geração futura, adotou a doutrina de prioridade absoluta⁴⁹ da criança e adolescente.

Nessa esteira, Valter Kenji Ishida leciona:

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se de prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente⁵⁰.

Isto posto, somado ao disposto ao longo do trabalho/pesquisa, tendo em vista a ausência de maturidade e discernimento no que concerne o menor, em razão de seu incompleto desenvolvimento, tem por auferir em primeiro lugar grande responsabilidade ao núcleo mais próximo ao menor, sendo este o familiar, assim, originando o que se denomina como “autoridade parental”.

⁴⁹ “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵⁰ ISHIDA, Válder Kenji, **Estatuto da Criança e Adolescente** 20ª edição, 2019, p.25.

Saliente-se que, a “autoridade parental” na sociedade contemporânea inserida atualmente tem por objetivo central, resguardar a proteção do interesse do menor, garantindo assim, um ambiente harmônico para seu pleno desenvolvimento.

Entretanto, o que hoje é conhecido como “autoridade parental”, tem sua origem no direito romano como pátrio poder que, possuindo como epicentro o pater, representado pela imagem do pai (homem), de forma que, este tinha como função ser a “cabeça” familiar, auferindo ao mesmo poder de decidir/ditar de forma monocrática e autoritária o ambiente familiar.

Contudo, em virtude da evolução social o conceito primitivo do pátrio poder caiu em desuso, sendo considerado ultrapassado e ineficaz, de modo que, o direito germânico surgiu como precursor do que hoje denomina-se como “autoridade parental”, tendo como fundamento central a proteção do interesse do menor, assim, levando em conta a opinião e vontade do menor.

Logo, diante da evolução social de um meio autoritário, patriarcal e homogêneo, com núcleo familiar fundamentado nas vontades e decisões monocráticas do pater, para um meio democrático e heterogêneo, teve por consequência claro impacto na dinâmica doméstica/parental/familiar;

Em consonância ao supracitado temos que:

(...) a expressão autoridade parental adequou-se melhor à nova perspectiva de direitos e obrigações em prol do maior interesse dos filhos, exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. E é justamente neste contexto que o artigo 229⁵¹ da Constituição Federal de 1988, prevê a obrigação dos pais de criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade, a fim de proporcionar-lhes as necessárias condições para um desenvolvimento saudável⁵²

Neste sentido, passam os menores a ter espaço para opinar sob as decisões que os concernem tomada por seus responsáveis, o que, ao fim e ao cabo, atesta a clara democratização do âmbito familiar, em que a criança e adolescente deixam de ser classificados como objeto de poder, adquirindo status de detentores de direitos.

Frise-se que, a norma maior em seu artigo 229 determina que é dever dos pais prestar assistência e arcar com a criação e educação dos filhos sendo ainda tal ideia reforçada pelos artigos 22⁵³ do Estatuto da Criança e Adolescente e 1.634⁵⁴ do Código Civil, auferindo portanto,

⁵¹ **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁵² MOREIRA, L. M. R. **Alienação parental.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

⁵³ **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

⁵⁴ **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

aos responsáveis o dever de ter como ponto de partida para qualquer decisão, a vontade e o melhor interesse do menor.

Por derradeiro, é correto classificar o conceito de “autoridade parental” como, um conjunto de direitos e obrigações que, confere ao responsável do menor o poder/função de promover/garantir o seu desenvolvimento integral enquanto incapazes/seres em desenvolvimento.

4.2. Como o princípio do melhor interesse infantil pode limitar a autoridade parental:

A evolução do âmbito familiar de um meio autoritário, monárquico e hierárquico com enfoque no pater, para um meio democratizado, que valoriza a comunicação, igualdade e respeito mútuo, com base na dignidade e melhor interesse do menor, teve como consequência direta “criação de diversos instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, à própria família⁵⁵” (Maria Celina Bodin - artigo).

Como leciona Maria Celina Bodin em seu artigo “Família Democratizada”, o modelo familiar tradicional se viu inadequado e em crise nos tempos contemporâneos, de forma que: “Crise houve, mas não investiu contra a família em si; seu alvo foi o modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder” (Bodin, Maria Celina, “Família Democratizada”, fl. 02 – do artigo).

Devido essa supressão da imagem do que antes se denominava “chefe familiar”, para uma dinâmica de decisão coletiva, na qual todos os membros do núcleo familiar possuem direito a manifestação, tende o modelo familiar contemporâneo a tornar-se cada vez menos hierarquizado, organizado e dependente de relações consanguíneas, baseando-se de acordo com os sociólogos, cada vez mais em sentimentos/emoções e valores compartilhados.

Logo, valores básicos como obediência não são presumidos e sim conquistados, “Sustenta-se que a autoridade deve ser negociada em relação aos filhos. Não há espaço para a tirania na família democrática, nem por parte dos pais e nem por parte dos filhos” (Bodin, Maria Celina, “Família Democratizada”, fl. 06 do artigo).

⁵⁵ MORAES. Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em 13 AGO. 2021.

Nesta senda, o ECA veio por garantir em seus artigos 15 a 17⁵⁶ e 142⁵⁷ a autonomia individual do menor mesmo que submetido a autoridade familiar, tendo em vista a convergência entre a autonomia individual e o direito a dignidade do ser humano, de forma que, apresenta-se a autonomia individual como limitante ao poder familiar, garantindo ao menor direito a opinião no que tange as decisões tomadas por seus responsáveis no que afetam sua vida enquanto incapazes.

Portanto, é se suma importância reconhecer que a autonomia parental confere aos responsáveis enorme responsabilidade, tendo em vista que, os conceitos de liberdade (autoridade parental e liberdade decisória do núcleo familiar) e responsabilidade (maior interesse do menor) andam juntos.

5. Casos Concretos

O presente trabalho, como já elucidado, tem por objetivo analisar como a exposição infantil desenfreada na internet afeta o desenvolvimento psicológico desses indivíduos e como tal situação é ignorada pela legislação vigente no país.

Como já discutido, na grande maioria das vezes a exposição sem limites é realizada ou encorajada pelos pais, que se preocupam, sem generalizações, em obter o maior lucro possível em cima dos filhos; ou porque tentam desenfreadamente imputar seus sonhos não concretizados nas crianças.

⁵⁶ **Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁵⁷ **Art. 142.** Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Dessa forma, a conclusão que se toma é que os casos de crianças expostas na mídia contra sua vontade tem tido um aumento exacerbado nos últimos tempos e tanto a lei, quanto a população em um geral, não estão preparados para lidar com esse tipo de situação.

Por esse motivo, traz-se abaixo a análise de dois casos de grande repercussão geral em nosso país, para que se observe na prática a omissão do sistema jurídico brasileiro em situações desse tipo.

5.1. O Caso Melody:

Mc Melody é uma cantora infantojuvenil que ganhou fama em meados de 2015, ainda com 7 anos, quando seu pai, o cantor Belinho, passou a levá-la em seus shows e postar seus vídeos cantando na internet.

Desse breve resumo, pode-se, erroneamente, entender que a Mc era apenas uma menina que aconteceu por ser filha de pessoa famosa e foi incluída na vida midiática por este motivo. Infelizmente, esse destaque na mídia que a menina recebeu não se deu por conta da fama de seu pai.

A situação já era grave quando começaram a vazar vídeos da menina, ressalta-se, ainda muito nova, fazendo coreografias sexualizadas de músicas com letras eróticas dos ‘funks’ paulista e carioca para um grande público. Não bastasse essa situação absurda, a menina, em uma rede social controlada pelo pai, passou a se expor de maneira esdruxula, fazendo vídeos sérios que acabaram recebendo um tom de graça e cantando músicas com conteúdo inadequado para sua idade.

Não demorou muito para que a Mc Melody se tornasse pauta midiática e entre o próprio grande público, tendo virado motivo de piada entre os mais velhos e bullying entre os mais novos.

Cientes dessa situação, muitas pessoas do meio, sejam artistas, psicólogos e até mesmo autoridades buscaram formas de ajuda a menina, pois acreditava-se que as situações que surgiam na mídia nada mais eram que situações forçadas pelo próprio pai de Melody para ganhar fama.

Por conta desses diversos defensores, investigações criminais entraram em curso, a família foi investigada, Melody passou por diversas conversas com autoridades e psicólogos e Belinho chegou até mesmo a correr o risco de perder a guarda de suas duas filhas, Melody e Belinha, a mais velha. Nada disso, entretanto, foi levado a diante.

A título de solução, a justiça apenas impôs ao responsável por Melody, seu pai, que deixasse de expor a criança da forma sexualizada como fazia, não tendo nenhuma outra restrição ou penalidade pela situação a que expôs a filha.

Com o passar do tempo o caso foi sendo esquecido pela justiça e Melody segue na mídia, hoje aos 14 anos, voltando a assumir uma postura mais adulta e sexualizada, desta vez, quem sabe, por vontade própria, trilhando carreira na música, por mais que ainda seja absolutamente incapaz.

Relatado o caso em questão, ressalta-se a importância de um posicionamento do judiciário, bem como da adaptação de legal para que os direitos e interesses dos menores sejam protegidos.

Decerto, a pequena MC Melody poderia ter vontade de se lançar no mundo da música e seguir os passos de seu pai, porém até que ponto essa vontade de infantil pode sobrepor sua proteção e integridade física e moral?

O que se nota do caso narrado, é que de fato as crianças têm vontades e aspirações na vida, porém cabe sempre aos pais, ou ao responsável legal frear as condutas inadequadas da criança, que possam trazer consequências psicológicas graves em um futuro não tão longínquo.

Não obstante, conforme já elucidado no presente trabalho, quando os pais deixam de promover a segurança, seja física ou psíquica, da criança, cabe ao Estado atuar como o responsável por tal situação.

No caso apresentado, ambos os responsáveis deixaram a menor à mercê de suas próprias decisões, falhando em sua missão essencial para com as crianças.

Desta feita, resta amplamente evidenciado como tal situação se moldou no mundo atual, e como as leis brasileiras não acompanharam os avanços tecnológicos que experimentamos, deixando Melody exposta de maneira desnecessária e até mesmo gravosa. Espera-se, portanto, que tal situação não se torne um trauma a menina quando se tornar uma adulta, como aconteceu com diversos astros da Disney.

Apenas a título de nota, cita-se os casos dos astros mirins da Disney, que fizeram sucesso nas décadas de 1990 e 2000, como Britney Spears, Selena Gomez, Demi Lovato e tantos outros, que atualmente, já adultos e com caráter formado, apresentam problemas psicológicos. Decerto não se pode afirmar que tais problemas tenham decorrido dessa exposição em idade tão tenra, porém é certamente curioso que grande parte dessas estrelas tenham desenvolvido problemas graves, como depressão e ansiedade.

Pois bem. Considerado o exemplo em que a criança, mesmo tendo sofrido tantos problemas em sua infância ainda quer continuar exposta, apresenta-se talvez um contraponto,

o caso em que a criança aparentemente se cansou de tanta exposição: o caso da Bel Para Meninas.

5.2. O Caso Bel Para Meninas:

O canal do Youtube “Bel para Meninas” foi criado em meados de 2012, um pouco antes do caso anteriormente relatado (ressalta-se, que em ambos os casos a discussão aqui apresentada ainda não estava em alta e as plataformas de compartilhamento de imagem começavam a crescer), por Bel, uma criança de então 12 anos e sua mãe, Francinete, conhecida apenas como Fran.

O intuito inicial do canal era compartilhar penteados infantis que Fran fazia na filha, porém com o passar o tempo e com o boom do Youtube e das redes sociais no geral, o canal cresceu, tendo alcançado atualmente mais de 7 milhões de inscritos⁵⁸.

Com tamanha visibilidade, a família criou outros canais e mudou seu foco, passando para um canal de gravações diárias da vida da menina, de desafios ‘engraçados’ da internet e uma exposição ainda maior, não só de Bel, como também de sua irmã mais nova e toda sua família.

O problema surgiu em 2020.

Logo no início da pandemia da Covid-19, o público em geral, estando em quarentena e consequentemente com mais tempo livre para explorar a internet, passou a identificar alguns sinais que supostamente a menina apresentava nos vídeos de que sofria maus tratos e era obrigada pelos pais a gravar o conteúdo compartilhado.

Apoiando-se no grande poder da internet, os usuários passaram a pedir por uma resposta das autoridades, à vista das situações que eram compartilhadas pelos próprios pais. Alguns dos exemplos incluem a menina desconfortável em frente às câmeras, enquanto Fran falava ao fundo; a menina chorando ao chegar da escola depois de ter tirado algumas notas baixas, enquanto a mãe ria da situação; e o desafio das comidas, famoso por algum tempo no Youtube, em que Fran fez Bel tomar uma vitamina feita com diversos ingredientes asquerosos apenas pela pequena ter perdido uma brincadeira.

Frente a toda esta situação, as autoridades não tiveram escolha se não passar a investigar todo o caso e os supostos maus tratos que a menina vinha sofrendo. Foram semanas de visitas do conselho tutelar, de ameaças de perda da guarda das meninas, todo um show que, por mais que tivesse sido criado com boas intenções, foi apenas mais um motivo para a exposição desnecessária da menina.

⁵⁸ Número verificado em 26 de setembro de 2021, direto na plataforma do Youtube, por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/channel/UCIyBJyajKYaG-iPc78M2geg>.

Apesar de muito recente, o caso atualmente foi esquecido pela mídia e pelos usuários da internet, tendo a família voltado a compartilhar seus vídeos na internet e não tendo sofrido nenhuma sanção pela situação a que Bel foi exposta.

Dessa situação, toma-se consciência de outro fato importante. A exposição a que a criança nessa situação é exposta é deveras prejudicial, entretanto a apuração dos fatos e tratativas das autoridades quanto ao caso, acabam por também se tornarem bastante nocivas à criança, uma vez que esta se vê diante de uma situação totalmente desconhecida, sendo submetida a diversos interrogatórios e situações estressantes, o que também acaba por afetar ainda mais o psicológico que muitas das vezes já está abalado.

Nesse sentido, por mais que as autoridades tenham de fato se posicionado sobre o caso e tentado solucionar a questão da maneira mais benéfica possível a menina Bel, os meios que levam ao fim pretendido também são tortuosos, motivo pelo qual a legislação deve ser utilizada como amparo não só a criança exposta, como também às formas de combate a essa exposição, sem que seja causado um dano ainda maior.

Por mais que o caso Bel tenha sido tratado de forma um pouco mais séria, tendo os responsáveis sofrido algumas pequenas punições, ressalta-se a necessidade de criação e incorporação de legislações mais rigorosas que visem não só punir aqueles que a desrespeitem, expondo a imagens de menores desenfreadamente. Hoje, o sistema jurídico, não só brasileiro, como também mundial, está carente de legislações que impeçam essa exposição, como forma não só da proteção da integridade física infantil, como também de sua formação psicológica.

5.3. Panorama Geral dos Casos Concretos:

O presente trabalho tem por objetivo discutir acerca da falta de responsabilização dos pais pela exposição dos menores, bem como a falta de competência estatal para barrar tais abusos.

Destacou-se dois casos de ampla repercussão nacional para que restasse demonstrado que muitas das vezes os pais não se atentam às situações de risco, tanto físico, quanto emocional, a que expõe suas crianças; bem como a deficiência legislativa do país para assegurar a proteção das crianças, de suas imagens e de suas integridades.

Esses dois casos, no entanto, estão longes de serem os únicos que já foram noticiados e, mais ainda, infelizmente não serão os últimos a acontecer, motivo pelo qual é imprescindível que o país adeque sua legislação conforme o avanço das tecnologias para proteção de todos, como prevê a Carta Magna da Nação Brasileira.

Por fim, apenas a título de exemplo, traz-se ainda uma brevíssima citação a mais dois casos que repercutiram nacional e internacionalmente sobre o assunto.

Em primeiro lugar, como exemplo de uma consciência que parecer faltar a muito dos pais, cita-se o caso de Davi Lucca, filho da estrela de futebol internacional Neymar Jr. O menino, atualmente com 11 anos, vive com sua mãe, seu padrasto e seu irmão mais novo. Carolina Dantas, sua mãe, é bem ativa nas redes sociais e sempre compartilha o menino mais novo, Valentim. Incomodados com o sumiço de Davi Lucca dos stories da mãe no Instagram, os usuários passaram a questioná-la da situação. Carolina foi clara em dizer que Davi, com a idade que tinha, já se incomodava com sua exposição desenfreada e está atrapalhava sua relação com os colegas de escola. Por isso, a mãe deixou de compartilhá-lo sem sua autorização, mesmo que, para os panoramas legais, ainda não tenha voz para falar por si.

Por outro lado, neste momento abordando uma questão internacional, traz-se uma questão muito mais simples que os dois casos amplamente relatados e analisados acima, mas que tem o condão de demonstrar como este não é um problema unicamente brasileiro. Em meados de 2019, Apple Martin, filha de duas grandes estrelas internacionais, Chris Martin (vocalista da banda Coldplay) e Gwyneth Paltrow (atriz de Hollywood) compartilhou uma imagem da filha em seu Instagram sem o consentimento da menina, e levou uma ‘bronca’ nos comentários da foto. Apple diz que as duas já conversaram sobre isso e que não era para a mãe compartilhar suas fotos sem consultá-la, ao que Gwyneth responde que não era possível nem ver o rosto da menina na foto (que estava utilizando uma máscara de esqui)⁵⁹. O ponto central da discussão é: vendo ou não o rosto da menina, aquela de fato era sua imagem e havia uma decisão expressa de que ela gostaria de consentir sobre o que era postado sobre ela. Nesse sentido, Gwyneth deixou de escutar sua filha, expondo sua imagem sem seu consentimento. Decerto, imagina-se que não houve uma má intenção no ato, mas mostra que mesmo com uma clara intenção demonstrada pela criança ou pelo adolescente, muitos pais, exatamente por se colocarem em uma posição de ‘controle’ ignoram a vontade dos filhos, os deixando desconfortáveis e talvez até com problemas de confiança em um futuro próximo.

Em razão do panorama apresentado durante todo o trabalho, entende-se que as legislações já existentes hoje no país acabaram por se tornar omissas face os avanços experimentados pela sociedade. Dessa omissão, nota-se um problema ainda mais grave, qual seja a perda do objeto principal das legislações voltados aos absolutamente e relativamente incapazes: a proteção a sua integridade física e psíquica.

⁵⁹ Informações retiradas de uma notícia sobre o caso, disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Celebridades/noticia/2019/03/filha-puxa-orelha-de-gwyneth-paltrow-apos-ela-compartilhar-foto-com-duas-nao-poste-nada-sem-meu-consentimento.html>. Acesso em 26 SET. 2021.

Nesse sentido, diante da problemática envolta no trabalho, discorrida e evidenciada ao longo de todo texto, elucida-se que da repetição dos casos concretos e a omissão da legislação específica, insurge-se uma resolução cabível e necessária, por meio da edição e consolidação da leis já vigentes e até mesmo criação de novas leis amplamente voltadas para a proteção da imagem das crianças e dos adolescentes, vez que, inobstante a incapacidade jurídica a eles imputada, são também cidadãos brasileiros, portanto, indivíduos a que são garantidos todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira, incluindo, porém não se resumindo, o direito de proteção à imagem.

Nessa senda, é razoável afirmar que, diante da evidente lacuna legal, encontra-se a gama social mais vulnerável a mercê da exposição desenfreada, conhecida também como *oversharing* que, como desenvolvido ao longo da pesquisa pode vir a ocasionar tanto em danos imediatos, quanto a longo prazo, afetando o menor não somente em seu desenvolvimento, mas também em sua inserção social.

Diante desse quadro a solução que se avizinha mais pertinente, é a criação de uma normatização específica que, venha por tratar exclusivamente da proteção da criança e da adolescente frente as mídias sociais que, serviria como uma forma auxiliar as legislações protetivas já vigentes (Constituição Federal e ECA).

O questionamento que fica com todo o discutido nesse capítulo é o seguinte: o quanto vale perder a confiança de seu filho ou expô-lo ao ridículo apenas por alguns likes?

6. Conclusão:

O presente buscou analisar, por meio de princípios jurídicos, psicológicos e sociológicos o quanto a exposição infantil nas redes sociais e a falta de proteção do Estado a esta situação acaba por afetar o desenvolvimento da pessoa humana e questionar o direito a imagem resguardado aos menores de idade.

Para tanto, buscou-se fazer um panorama geral do quanto a globalização e as revoluções tecnológicas experimentadas nas últimas três décadas causaram um enorme impacto na forma como as pessoas conduzem suas vidas. Dessa explosão das redes sociais, surgiram novas profissões, novas formas de relacionamento, sejam eles românticos ou não, novas interações e, conseqüentemente, novos problemas.

Se, com o início da internet, muito se falava sobre a insegurança digital e formas de violação de informações, atualmente, essa preocupação parece ter se voltado apenas a uma preocupação de dados sensíveis, tendo se tornado uma prática deveras comum o

compartilhamento de imagens próprias, de terceiros, de locais de constante frequência, de viagens e de toda uma vida, exposta nas redes sociais.

Decerto, tal compartilhamento e os riscos a ele inerentes, não seriam um problema da sociedade, mas sim uma decisão facultada àquele que decide por expor sua imagem, seja ela dá maneira qual for. O problema passa a existir quando os cidadãos que, frisa-se, também são destinatários dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, passam a ser expostos por quem, de fato, deveria protegê-lo, sem ter o direito de consentir.

Dessa situação se aborda umas das problemáticas jurídicas do presente trabalho, qual seja, a necessidade de respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O que se depreende dessa análise, é que resta uma necessidade de exposição, que foi se moldando nos absolutamente capazes, que restou evidenciada pela explosão de redes sociais unicamente com este intuito, causando uma confusão entre a própria imagem pessoal e o direito sobre a imagem dos seus dependentes.

Sendo assim, é imprescindível uma proteção maior àqueles que não podem falar por si, e acabam por ser prejudicados por seus responsáveis, ou em outras palavras, por aqueles que deveriam zelar por sua segurança e integridade, seja física ou psíquica.

Consoante essa exposição, surge o conceito de '*sharenting*', que resume a situação problema apresentada neste trabalho.

Em relação a situação problema psicológica, busca respaldo nas consequências da exposição desenfreada aos indivíduos que ainda estão em desenvolvimento. Como cediço, a exposição por terceiro sem o consentimento do afetado pode constituir fato gerador a diversos problemas ou inseguranças psicológicas em se tratando de adultos, cuja maturidade e capacidade (civil e psicológica) já se encontra plenamente desenvolvida.

Nessa esteira, ao se analisar os riscos que a exposição aos indivíduos em desenvolvimento podem representar quando do amadurecimento legal e psíquico são diversos.

Em se tratando da última situação problema aqui narrada, e talvez a mais urgente de soluções, se encontra a omissão estatal quando da exposição pontuada.

Importantíssimo ressaltar que o dever de proteção à integridade dos menores é também de responsabilidade estatal e de interesse da coletividade. Ocorrendo uma negativa de proteção por parte dos responsáveis, deverá o Estado intervir para proteção do melhor interesse infantil, resguardando-a de toda situação que lhe possa causar qualquer tipo de consequências físicas e psíquicas.

Tem-se certo de que é impossível uma proteção eficaz a todos os cidadãos brasileiros, tendo diversas crianças e adolescentes sendo diariamente expostas a situações gravíssimas, cujo Estado não possui um controle permanente.

As situações aqui narradas, sejam elas fáticas ou hipotéticas, no entanto, apresentam familiaridade entre si e alta recorrência, para que as autoridades ignorem tal situação, como o fazem. Nesse sentido, inclui-se a discussão a omissão do ECA ao assunto, vez que se trata de legislação antiga, editada muito antes da existência dos problemas cujo teor aqui são tratados.

Conclui-se, portanto, que não obstante a responsabilidade parental e social existente quando dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é também obrigação estatal zelar por tais cidadãos, assumindo a responsabilidade total quando falta aos pais, como forma de evitar, ou ao menos prevenir, situações causadoras de problemas de desenvolvimento psíquico aos adultos que se tornarão, em um futuro não muito distante, os representantes do país.

Por derradeiro, com todo o abordado no presente artigo, se mostra necessária a edição das legislações competentes, ou até mesmo a criação de novas, para que a responsabilização daqueles que atentem contra a integridade da criança e do adolescente, principalmente nos casos dos pais que expõe seus filhos desnecessariamente, ou deixem de respeitar seus direitos fundamentais sejam devidamente punidos e o Estado tenha ainda mais voz nos casos em questão, prezando sempre pelo bem-estar e melhor interesse infantil.

7. Referências:

ADAMI. Anna. **Redes Sociais.** Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>;

Agência do Brasil. **Brasil é o 4º país em número de usuários de internet.** Revista Exame. 03/10/2017. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>;

Borges, K. S., & Fagundes, L. da C. (2016). A teoria de Jean Piaget como princípio para o desenvolvimento das inovações. *Educação*, 39(2), 242-248. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1981-2582.2016.2.21804>

CASTRO. Luiz Felipe. **Tinder: Um fenômeno mesmo durante o período de isolamento social.** Revista Veja. Edição nº 2718, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/tinder-um-fenomeno-mesmo-durante-o-periodo-de-isolamento-social/>;

Collins Dictionary of Law W.J. Stewart, 2006;

- DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021;
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 1**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005;
- DUMONT, Antônio Santos. **Os meus balões**. Brasília: Fundação Rondon, 1986.
- ESCOLA, Equipe Brasil. **Internet**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>;
- FRANCISCO. Wagner de Cerqueira e. **O que é globalização?**; Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-globalizacao.htm>;
- HILLESHEIM. Betina; GUARESCHI. Neuza Maria de Fátima. **De que infância nos fala a psicologia do desenvolvimento? Algumas reflexões**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://psibr.com.br/leituras/desenvolvimento-e-educacao/de-que-infancia-nos-fala-a-psicologia-do-desenvolvimento-algumas-reflexoes>;
- ISHIDA, Válder Kenji, Estatuto da Criança e Adolescente 20ª edição, 2019, p.25
- JOENK. Inhelora Kretzschmar. **Uma introdução ao pensamento de Vygotsky**. Rio do Sul, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/1276-Texto%20do%20artigo-2079-1-10-20070111.pdf>;
- LEITÃO, Iagor Brum; CACCIARI, Marcella Bastos. **A demanda clínica da criança: uma psicanálise possível**. Estilos da Clínica, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 64-82, jul. 2017. ISSN: 1981-1624. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estic/article/view/121240/129954>;
- MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança. Texto inserto da obra coletiva: Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil** Rio de Janeiro/RJ : Editora Renovar, 2006;
- MIOZZO. Júlia. Quem são os influenciadores digitais mais ricos do mundo, segundo a Forbes. InfoMoney, 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/quem-sao-os-influenciadores-digitais-mais-ricos-do-mundo-segundo-a-forbes/>;
- MORAES. Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>;
- MORAES. Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010;
- MOREIRA, L. M. R. **Alienação parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015;
- Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021;

PENA, Rodolfo F. Alves. **O que é globalização?**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>;

RASMUSSEM. Bruna. **O que é o Instagram?** CanalTech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/o-que-e-instagram/>;

REDES SOCIAIS. Revista Resultado Digitais, 2021. Disponível em:

<https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/>;

REIS. Jair Teixeira dos. **Capacidades no ordenamento brasileiro**. Jornal Jurid. 2006. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/capacidades-no-ordenamento-brasileiro>;

SLUZKI, Carlos E. **A rede social na prática sistêmica**. 3ª Edição. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., 1997;

TORRES. Lorena Marques; e SILVA. Tamara Regina da. **Trabalho Infantil no Brasil: a glamourização em torno do trabalho artístico infantil**. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. Editora LTr. São Paulo, 2015;

VIEIRA. Nathan. **Digital Influencer: Afinal o que é ser um influenciador nas redes?** Canal Tech, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>;

ZENHA, Luciana. **Redes Sociais Online: O que são e como se organizam**. Caderno de Educação Caderno de Educação Caderno de Educação, ano 20 - n. 49, v.1, 2017/2018 - p. 19 a 42;